

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gsne9yn4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/10/2023 Projeto de lei nº 1998/2023 Protocolo nº 11220/2023 Processo nº 3382/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO
DE PEQUENAS PLACAS INFORMANDO A
RESPEITO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NOS AMBIENTES ESCOLARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As escolas estaduais do Estado de Mato Grosso terão afixadas em local visível e frequentado por todos os alunos, professores, funcionários e eventuais visitantes, placas contendo informações a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

§ 1º – Deverão ser divulgadas as seguintes informações:

I – É crime negar matrícula a aluno com deficiência;

II – A escola não poderá limitar o número de alunos com deficiência por sala de aula;

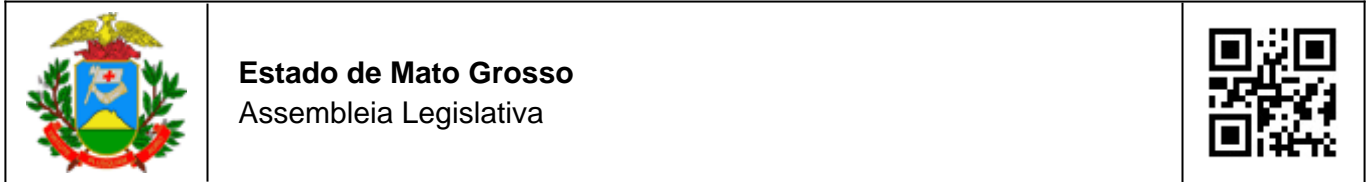
III – Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;

IV – É assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível dos talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem de todos os indivíduos;

V – É garantida a possibilidade de utilização de recursos de tecnologia assistida (TA) e de materiais didáticos adaptados de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação;

VI – Em caso de comprovada necessidade a pessoa com deficiência terá direito a auxílio profissional especializado.

§ 2º – Deve ser destacado que os direitos acima previstos estão positivados no ordenamento jurídico



brasileiro, em especial na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º – A retirada irregular das placas afixadas será considerada lesão ao patrimônio público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, criando como resposta para tanto a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que tem por escopo promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Todavia, apesar das garantias previstas em nosso ordenamento jurídico, os direitos das pessoas com deficiência seguem sendo sistematicamente violados, em parte por falta de conhecimento e conscientização da população.

Desta forma, a presente Lei visa assegurar o conhecimento dos referidos direitos por parte de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar, garantindo o pleno desenvolvimento de uma cultura escolar inclusiva.

Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Setembro de 2023

Sebastião Rezende
Deputado Estadual